



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.415 - RJ (2015/0211340-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R S F
ADVOGADO : ELÇO LUÍS FONTES PADILHA - RJ109938

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI 201/67. DESOBEDIÊNCIA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRIDO. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - A decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito do apelo extremo. (Súmula 7/STJ).

III - *"Havendo a Corte local consignado que o fato imputado não se amolda ao tipo previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei n. 201/67, que prevê como crime o descumprimento de ordem judicial por prefeito, modificar tal premissa esbarra na Súmula 7/STJ"* (AgRg no REsp n. 1.366.713/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 11/12/2013).

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.415 - RJ (2015/0211340-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R S F
ADVOGADO : ELÇO LUÍS FONTES PADILHA - RJ109938

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a r. decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 438-442).

Eis a ementa do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"DIREITO PENAL. DENÚNCIA. DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 1º, INCISO XIV. DESOBEDIÊNCIA. RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA.

Antes do recebimento da denúncia, já se pode perceber, de antemão, antes da própria instrução criminal, a existência de fatos, no caso concreto, que revelam a ausência de dolo, na conduta do denunciado, não restando demonstrada a vontade livre e consciente de descumprir a ordem judicial.

Para a configuração dos crimes tipificados no art. 1º do Decreto-lei 201/67, necessário o elemento subjetivo do dolo, indispensável para que possa ser o agente penalmente responsabilizado.

Denúncia rejeitada" (fl. 384).

Neste recurso, o agravante alega que *"a questão em exame prescinde de exame de fatos e provas" (fl. 451), bem como que "a discussão cinge-se à regularidade formal da denúncia, com vistas ao seu recebimento e regular processamento da ação penal, por atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, ensejando o reconhecimento da negativa de vigência ao art. 1º, XIV do Decreto-Lei 201/67 e art. 395, III do CPP" (fl. 452).*

Defende que *"há existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, preenchidos, portanto, os requisitos o art. 41 do Código de Processo Penal" (fl. 452).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, assim, que *"há de prevalecer o fundamento adotado pelo i. Revisor, em seu voto vencido, no sentido de que: "no que diz respeito à justa causa, no entanto, divirjo, na medida em que os elementos coligidos na etapa investigativa são mais que suficientes à comprovação de materialidade e indicar a autoria delitiva. É pensar que o delito imputado é de natureza formal ou de mera conduta, consumando-se com o efetivo descumprimento de ordem judicial; sendo certo que está comprovada a intimação prévia do denunciado para cumpri-lo e, de outro lado, nenhuma justificativa aparente para o seu descumprimento" (fls. 356/366e)" (fl. 453).*

Requer, ao final, a reconsideração da r. decisão agravada ou, caso contrário, o provimento deste recurso pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.415 - RJ (2015/0211340-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R S F
ADVOGADO : ELÇO LUÍS FONTES PADILHA - RJ109938

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI 201/67. DESOBEDIÊNCIA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRIDO. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - A decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito do apelo extremo. (Súmula 7/STJ).

III - "*Havendo a Corte local consignado que o fato imputado não se amolda ao tipo previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei n. 201/67, que prevê como crime o descumprimento de ordem judicial por prefeito, modificar tal premissa esbarra na Súmula 7/STJ*" (AgRg no REsp n. 1.366.713/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 11/12/2013).

Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pese os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme relatado na decisão ora agravada, consta dos autos que o Tribunal de origem, por maioria, decidiu pelo não recebimento da denúncia, entendendo não estar caracterizada *"a justa causa para a ação penal diante dos elementos apurados no Procedimento investigatório do Ministério Público, que atestam a ausência de dolo na conduta do Prefeito"* (fl. 357). Eis os fundamentos constantes do voto vencedor:

"O Chefe do Executivo Municipal não pode furtar-se ao cumprimento de ordem judicial, mesmo que a entenda inválida, por inconstitucionalidade, sob pena de caracterização do delito de responsabilidade (art. 1º, XIV, do Decreto-lei 201/67).

Entretanto, o que se observa dos autos é que o Prefeito cumpriu, ainda que parcialmente e a destempo, a determinação judicial, sendo que, quando ocorrida a penhora on line pelo Juízo do Trabalho, contra ela não se insurgiu.

Assim, antes do recebimento da denúncia, já se pode perceber, de antemão, antes da própria instrução criminal, a existência de fatos, no caso concreto, que revelam a ausência de dolo, na conduta do denunciado, não restando demonstrada a vontade livre e consciente de descumprir a ordem judicial.

Para a configuração dos crimes tipificados no art. 1º do Decreto-lei 201/67, necessário o elemento subjetivo do dolo, indispensável para que possa ser o agente penalmente responsabilizado.

Assim, a conduta do responsável pela Administração Municipal que, dentro das possibilidades orçamentárias, diligenciou no sentido de dar cumprimento, ainda que parcial e a destempo à ordem judicial, afasta o dolo, revelando-se penalmente atípica a conduta imputada na exordial acusatória, demandando a rejeição da denúncia.

Saliento que nem o acusado, tampouco o Município do qual Alcaide, figuraram como réus nas ações trabalhistas referidas nos autos, e que, como demonstrado com os documentos anexados à resposta, vários depósitos foram efetuados à disposição da Justiça obreira, referente a suposto crédito que a reclamada possuía junto ao Município, e mais, nem se questionou, tampouco a ordem judicial ressalvou, que apenas esses créditos estariam sujeitos à constrição.

As ordens dos Juízos trabalhistas, cujas cópias estão nos autos, não fizeram qualquer ressalva quanto a créditos de terceiros, valendo nota fls. 11 (mandado de notificação nº 170/2013, da Justiça do Trabalho) que a notificação de que trata refere-se a 17 processos trabalhistas, totalizando o valor de R\$ 459.599,87 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), é em face do Município, que, evidentemente, e por não ser réu em qualquer das reclamações, não poderia arcar com os valores, daí que resvala à ilegalidade a exigência de pagamento por conta de terceiro, considerando ainda a ausência de qualquer prova da existência de crédito desta em poder da municipalidade.

Ante o exposto, rejeito a denúncia, face não existir crime" (fls. 357-358).

Verifica-se, assim, que o eg. Tribunal de origem, analisando as provas dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, concluiu pela atipicidade da conduta imputada ao ora recorrido, ante a existência de fatos, no caso concreto, que revelam a ausência de dolo em sua conduta, salientando, ainda, que *"nem o acusado, tampouco o Município do qual Alcaide, figuraram como réus nas ações trabalhistas referidas nos autos"* (fl. 358), entendendo, portanto, que não se demonstrou a vontade livre e consciente de descumprir a ordem judicial.

Essa conclusão, de fato, não pode ser revista por esta Corte Especial, sob pena de indevida incursão na matéria fático-probatória, inviabilizada no âmbito do apelo extremo, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O pretendido recebimento da denúncia demanda o inevitável revolvimento das provas carreadas aos autos, o que encontra vedação no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 418.989/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 3/6/2016).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1º, I, DO DL Nº 201/67. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se a conduta do agente é dolosa ou culposa, ou ainda, um indiferente penal, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 709.223/PB, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 17/9/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE PRATICADO POR EX-PREFEITO. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67. DOLO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 59 CÓDIGO PENAL. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

- Perquirir sobre a existência de dolo na conduta do recorrente implica a incursão nos elementos fático-probatórios da lide, providência inadmissível na via do recurso especial. Súmula n. 7/STJ.

- Não se conhece da alegada violação do art. 59 do Código Penal quando são apresentadas alegações genéricas sobre a sua negativa de vigência. Súmula n. 284 do STF. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 665.263/PB, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Ericson Maranhão** - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 3/8/2015).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 41 E 395, III, AMBOS DO CPP, E 1º, VI, DO DEC. LEI Nº 201/67. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (I) - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, a Súmula 283/STF.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de dolo na conduta do agente, porquanto é vedado na instância especial o reexame do caderno fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 07 do STJ.

3. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 339.252/AM, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 11/4/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ART. 1º, XIV, DL 201/67. INCONTROVÉRSIA ACERCA DOS FATOS E PROVAS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO ARCABOÇO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1- Havendo a Corte local consignado que o fato imputado não se amolda ao tipo previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei n. 201/67, que prevê como crime o descumprimento de ordem judicial por prefeito, modificar tal premissa esbarra na Súmula 7/STJ.

*2- Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1.366.713/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 11/12/2013).*

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0211340-6

AgRg no
REsp 1.554.415 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063051720144020000 201402010063050 63051720144020000

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : R S F
ADVOGADO : ELÇO LUÍS FONTES PADILHA - RJ109938

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R S F
ADVOGADO : ELÇO LUÍS FONTES PADILHA - RJ109938

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.